



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720392/2013-97
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.936 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REALENGO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Tendo em vista que o crédito tributário restou extinto pela decadência, não merece reparos a decisão de piso que declarou a decadência do valor em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, considerou procedente a impugnação interposta pela contribuinte, extinguindo o crédito tributário constituído por decadência, conforme ementa do Acórdão nº 03-062.768 (fls. 571/575):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA

Nessa modalidade de lançamento, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR, apurado e recolhido parcial ou integralmente pelo contribuinte dentro do próprio exercício, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Alcançado o crédito tributário pela decadência, o lançamento que o constituiu deve ser cancelado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 03/08, lavrada em 01/04/2013, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 6.527.591,52, exercício de 2008, sendo R\$ 2.987.592,81 de Imposto Suplementar, R\$ 1.299.304,11 de Juros de Mora, calculados até 29/03/2013, e R\$ 2.240.694,60 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Agroavião/matr.3.589”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 0.385.598-8, com área total declarada de 1.522,0 ha, localizado no município de Capivari de Baixo – SC.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 04/06) temos que, após analisar os documentos apresentados e a DITR/2008, a fiscalização:

- a) Glosou integralmente a área informada de produtos vegetais (1.522,0 ha);
- b) Desconsiderou o VTN declarado de R\$ 187.730,00 (R\$ 123,34/ha) e arbitrou em R\$ 34.746.000,00 (R\$ 22.829,17/ha);
- c) Apurou imposto suplementar de R\$ 2.987.592,81, conforme demonstrativo de fl. 07, em razão do aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo pela redução do grau de utilização.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 09/04/2013 (fl. 494) e, em 08/05/2013, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 496/508, instruída com os documentos nas fls. 511 a 567, onde discorda do procedimento fiscal e requer seu cancelamento.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-062.768, em 06/08/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, a fim de extinguir totalmente o crédito tributário constituído por decadência do lançamento.

Por força de interposição do Recurso de Ofício, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, o Processo foi enviado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF.

O contribuinte tomou ciência da decisão prolatada pela DRJ/BSB, via Correio, em 09/09/2014 (fl. 579).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso de ofício interposto atende aos requisitos de admissibilidade, em especial os previstos na Portaria MF nº 63/2017, onde ficou estabelecido o patamar de R\$ 2.500.000,00 para interposição do mencionado recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2008, tendo em vista a glosa da área informada de produtos vegetais, além da desconsideração do VTN declarado e arbitramento pelo SIPT.

No julgamento proferido pela DRJ a matéria de mérito não foi apreciada devido à análise de ofício da prejudicial de decadência, por ser matéria de ordem pública e tratar-se de lançamento por homologação.

Segundo a decisão e piso o ITR/2008 apurado pela contribuinte, no valor de R\$ 563,19, foi integralmente quitado no seu vencimento (30/09/2008), conforme extrato da tela/SIEF de fls. 570, e conclui o que segue:

Por sua vez, o fato gerador do ITR encontra-se previsto no caput do art. 1º da referida Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.
(Sublinhou-se)

Assim, comprovado o pagamento e tendo o termo de início da contagem do prazo decadencial do ITR/2008 ocorrido em **01/01/2008**, deveria a autoridade administrativa manifestar-se, no sentido de expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar até **31/12/2012**, 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, sob pena de homologação tácita.

Portanto, tendo o lançamento suplementar sido efetuado em **01/04/2013** (fls.03) e a respectiva notificação ao sujeito passivo em **09/04/2013** (fls.494), entendo que deva ser acatada a tese de decadência, pois o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extinguiu-se em **01/01/2013**.

Dessa forma, deve ser reconhecido que o citado crédito tributário foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, no teor do § 4º do art.150 do CTN, tornando-se desnecessária a apreciação de qualquer questão de mérito suscitada pela impugnante.

Compulsando os autos, constata-se a DITR de 2008 (fls. 21/26) e extrato de pagamento à fl. 570, comprovam que houve pagamento de ITR no montante de R\$ 563,19, referente ao período de apuração de 01/01/2008, com data de arrecadação em 30/09/2008.

Nesse diapasão, realmente ocorreu a extinção do crédito tributário pela decadência, razão porque não merece reparos a decisão e piso.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto